



PROCESSO Nº 0323962025-1 - e-processo nº 2025.000026931-1

ACÓRDÃO Nº 647/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ CAMPINA GRANDE

Autuante: GISELE DE ÁVILA SOARES MARQUES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FRONTEIRA -
DENÚNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O ICMS Fronteira, relativo às notas fiscais relacionadas nos extratos das faturas emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB, deve ser recolhido na forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, "g", combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000087/2025-19, lavrado em 10 de janeiro de 2025, contra a empresa, RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.257.689-7 e que condenou-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 263.283,44(duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo de ICMS R\$ 142.315,35(cento e quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), R\$ 71.157,70(setenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97 e art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96 e R\$ 49.810,39(quarenta e nove mil, oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos) de multa por reincidência, nos termos do Art. 87 da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.i.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0323962025-1 - e-processo n° 2025.000026931-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE

Autuante: GISELE DE ÁVILA SOARES MARQUES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FRONTEIRA - DENÚNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O ICMS Fronteira, relativo às notas fiscais relacionadas nos extratos das faturas emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB, deve ser recolhido na forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, “g”, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000087/2025-19, lavrado em 10 de janeiro de 2025, contra a empresa, RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual n° 16.257.689-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA N° 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 263.283,44 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 142.315,35 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, R\$ 71.157,70 (setenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos) a título de multa por infração, arremada no artigo 82, II, "e", da Lei n° 6.379/96 e R\$ 49.810,39 (quarenta e nove mil, oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos) de multa por reincidência.



Após cientificada por meio de DT-e (23/01/2025), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 23 a 37).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 06/10/2025, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) A nulidade do Auto de Infração com base na deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal, dado que o lançamento fiscal seria genérico, sem demonstrar a subsunção fática.
- b) A nulidade do procedimento por violação ao CTN e Lei Estadual, pois o auto de infração desrespeita o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 17 da Lei nº 10.094/2013, uma vez que não houve a clara demonstração das aquisições, a identificação dos produtos ou o cálculo individualizado do ICMS-Fronteira devido em cada operação.
- c) E a nulidade do lançamento em decorrência da ausência de descrição inequívoca da matéria tributável, uma vez que o Fisco se limitou a remeter a "demonstrativos em anexo" de forma genérica, sem indicar elementos concretos que sustentem a materialidade da infração, comprometendo o direito de defesa.
- d) No mérito, defende que a cobrança é improcedente, sustentando que o ICMS-fronteira constitui um mero adiantamento do ICMS devido nas operações subsequentes, gerando direito a crédito que é abatido na apuração mensal.
- e) Inexiste prejuízo ao erário, pois embora o recolhimento antecipado não tenha sido feito, ela declarou e recolheu o ICMS integral nas saídas (apuração mensal), sem se apropriar dos créditos do ICMS-Fronteira.
- f) A manutenção do auto de infração implica na cobrança do mesmo imposto duas vezes: primeiro no recolhimento mensal (ICMS Normal) e novamente agora, a título de ICMS-fronteira, o que viola a vedação ao *bis in idem* tributário.
- g) A decisão de primeira instância se esquivou de analisar o mérito da duplicação, alegando preclusão probatória, uma interpretação formalista que ignora os princípios da verdade material e razoabilidade.
- h) Que a multa apresenta caráter confiscatório.



- i) No que tange à multa por reincidência, que o próprio Julgador Fiscal de primeira instância mencionou que os autos foram encaminhados sem a informação de existência de antecedentes fiscais definitivos.
- j) A comprovação da reincidência é um requisito material para o agravamento da penalidade e o ônus de prová-la recai integralmente sobre a administração fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS Fronteira, em relação ao exercício de 2023 e 2024.

A fundamentação legal está complementada em nota explicativa pela afronta ao art. 106, I, “g”, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, c/c arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER, com multa proposta no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, reportando-se, a exação fiscal, à falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira (1154), conforme consta na descrição de infração, relativamente aos extratos das faturas anexados às fls. 04, emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB.

Nessa linha, a r. Auditora ao se deparar com a entrada de mercadorias destinadas à comercialização na forma da Portaria nº 00048/2019/GSER e art. 106, I, “g”, do RICMS lavrou auto de infração, haja vista não ter sido comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento do ICMS nos prazos e formas determinadas pela legislação.

Dessa forma, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, ou seja, houve a descrição dos fatos, com seu enquadramento legal e apresentação de conjunto probatório suficiente para a identificação de todas as operações que deram azo ao lançamento, inexistindo, portanto, incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

A Recorrente insiste na nulidade do lançamento por alegada deficiência na fundamentação, invocando o Art. 142 do CTN e o Art. 17 da Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB), sob o argumento de que o Fisco não fundamentou adequadamente a origem da relação obrigacional, bem como não demonstrou o cálculo individualizado do ICMS-Fronteira devido em cada operação.

Conforme o entendimento consolidado neste Conselho, a nulidade formal de um Auto de Infração só se configura se a omissão for de tal gravidade que comprometa de forma irremediável o contraditório e a ampla defesa. No caso dos autos, a descrição da infração é clara ao imputar a "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS", indicando precisamente: a conduta, o fato gerador (aquisições



interessadas), o fundamento legal e a montante devido, por meio do demonstrativo anexado.

A remessa a demonstrativos anexos, que contêm as faturas e o cálculo agregado, é técnica válida e suficiente para a constituição do crédito, sendo oportuno registrar a seguinte manifestação desta Câmara de Julgamento sobre situação semelhante:

(...) É dever da Administração Pública, e requisito do ato administrativo, tal demonstração. Nesse caso, em especial, a administração tributária disponibiliza ao contribuinte mensalmente as informações sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização (faturas), e oferece prazo para o pagamento (art. 2º da Portaria nº 00048/2019/GSER)1.

Sendo assim, não há fato a ser interpretado que dispense um grau maior de complexidade, visto que no auto de infração se encontra anexada uma cópia da fatura nº 3016407715 e 3017423817, discriminando a receita 1154 - ICMS NORMAL FRONTEIRA, e o número das Notas Fiscais de entradas: 8163, 11902, e 12018. Entende-se que essas informações somadas à nota explicativa são suficientes para o contribuinte exercer o direito de defesa e o contraditório.

ACÓRDÃO Nº 192/2024, Rel. Lindemberg Roberto de Lima

Nesse sentido, deve ser rejeitada a tese da nulidade, dado que os elementos mínimos para a defesa estão presentes, onde o Recorrente demonstrou pleno conhecimento das operações contestadas ao alegar duplicidade de cobrança.

Em relação ao mérito da questão, o cerne do recurso reside na alegação de que o ICMS-Fronteira não gerou repercussão tributária, pois a Recorrente teria recolhido o ICMS integral nas saídas subsequentes, caracterizando duplicidade de cobrança.

Com a devida vênia ao entendimento da recorrente, o argumento não se sustenta.

O ICMS-Fronteira, embora seja um mecanismo de antecipação com direito a crédito, estabelece uma obrigação tributária autônoma e um momento de recolhimento determinado pelo Fisco, conforme o Art. 106, I, "g", do RICMS/PB.

A natureza da infração não é a "falta de pagamento do ICMS total devido no mês", mas sim a falta de pagamento no momento da entrada da mercadoria no Estado, conforme exigido pela legislação, tratando-se de um ilícito formal com penalidade material prevista.

A própria natureza do ICMS-Fronteira é garantir que o Estado receba um valor mínimo antecipadamente, controlando o estoque de mercadorias, sendo relevante registrar que o esta sistemática de cobrança, por força de norma regulamentar, não se confunde com o ICMS resultante da apuração mensal do ICMS, ou seja, deve ser aplicado o tratamento distinto previsto na norma, situação que torna descabida a alegação da recorrente de que o imposto ora reclamado foi totalmente pago por meio da apuração mensal do imposto incidente sobre as saídas tributadas.

Sobre o tema, cabe transcrever o didático voto do Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, que assim se manifestou no Acórdão nº 192/2024:



Inconformada, a Reclamante reconhece a ausência de recolhimento do ICMS antecipado quando da entrada das referidas mercadorias neste Estado, mas pontua que não utilizou os créditos os quais teria direito, caso houvesse pago o antecipado. Reforça que declarou o seu ICMS mensal sem qualquer abatimento de créditos relativos a ICMS antecipado e que por esse motivo não haveria repercussão tributária na apuração mensal do ICMS. Conclui que o crédito tributário então cobrado representa um bis in idem.

Com base nesse argumento de mérito requer a improcedência do auto de infração.

(...)

Conforme é cediço, o recolhimento do ICMS fronteira está disciplinado nos art. 3º, XV, art. 14, XII, no art. 106 do RICMS/PB e na Portaria nº 00048/2019/GSER, tendo como fonte de maior hierarquia a Lei do ICMS do Estado da Paraíba.

Ao analisar a legislação supra fica evidenciado, expressamente, o respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, pois foi assegurada a utilização do crédito fiscal do ICMS fronteira, nos termos do art. 106 do RICMS/PB e do art. 2º, §1º da Portaria nº 00048/2019/GSER, senão, veja-se:

Art. 2º [...]

§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

Dessarte, a utilização de crédito fiscal decorrente do ICMS fronteira encontra os condicionantes na forma do RICMS/PB e somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, conforme consta na sentença.

Deve ser registrado ainda que o fato gerador do ICMS fronteira decorrente das entradas de mercadorias é independente do fato gerador do ICMS normal pelas saídas, conforme se depreende da norma prevista no art. 12, inciso XV, da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS desse Estado), *in verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento;

Dessa forma, por se tratar de fatos geradores independentes, portanto, com hipótese de incidências diferentes, a constituição do crédito tributário do ICMS fronteira de ofício não impõe a verificação de uma repercussão tributária direta, automática, no ICMS normal pelas saídas como afirma a Recorrente.

Cabe ser esclarecido ainda que o crédito fiscal relativo ao ICMS fronteira é um direito do contribuinte a ser aproveitado na forma da legislação correlata. No caso, a supracitada Portaria nº 00048/2019/GSER, de forma expressa, explicita que o ICMS - Fronteira somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento (art. 2º, § 1º).

Corroborando esse entendimento decisões do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, confirmando que a repercussão tributária do ICMS fronteira não é automática, exigindo o lançamento e a cobrança do ICMS fronteira, mesmo que o pagamento pelas saídas tenha sido integral. Essa é a inteligência da



decisão exarada nos Acórdãos nº 228/2019 e nº 541/2023, cuja ementa e excerto da fundamentação desses votos, por elucidativo, passo a transcrever:
(...)

Pelos motivos apresentados, a cobrança do ICMS fronteira representa um crédito tributário que não se confunde com o recolhimento do ICMS normal do período consignado, logo, não se aperfeiçoa a ocorrência de *bis in idem*, visto se tratar de fatos geradores independentes, ocorridos na entrada e na saída de mercadorias, respectivamente.

O que se percebe, em verdade, é que a Recorrente deixou de recolher o ICMS fronteira, o que lhe impede legalmente de usufruir do direito ao crédito fiscal. Esse fato não pode ser aceito a seu favor, sob pena de desvirtuar a cobrança dos impostos de natureza antecipada, pois ficaria ao talante do sujeito passivo a condição de recolher ou não o ICMS fronteira. O que é um verdadeiro absurdo, frente à natureza obrigatória do crédito tributário.

Não há como acolher, assim, diante do princípio da legalidade, a falta de repercussão tributária no recolhimento do ICMS alegada pela defesa, de forma que ratifico também nessa parte a decisão singular.

Pelos motivos expostos, não deve ser acatado o argumento da recorrente.

Por fim, a Recorrente questiona o montante da multa aplicada, pugnando pela sua redução, com base na aplicação do princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

A aplicação da penalidade pela autoridade fazendária é um ato vinculado à Lei, portanto, a multa foi aplicada com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, prevendo, este dispositivo, o percentual de 50% para sancionar a conduta de deixar de recolher o imposto no todo ou em parte em hipóteses não especificadas em outros incisos.

O rigor da lei foi aplicado e os órgãos de julgamento administrativo não podem afastar a aplicação de dispositivo legal devidamente tipificado, dada a restrição de competência imposta pelo art. 55 e o art. 72-A da Lei nº 10.094/13, bem como pela Súmula nº 03 do próprio Conselho de Recursos Fiscais.

Desse modo, a análise do pleito de redução do *quantum* da multa excede a esfera de competência decisória desta instância.

Com fulcro em tais considerações, a multa aplicada na peça vestibular não apresenta irregularidade formal ou legal em sua aplicação, devendo ser mantida em sua integralidade, ratificando-se a decisão singular também quanto à penalidade.

Quanto à aplicação da multa por reincidência, esta foi decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96 c/c art. 39 da Lei nº 10.094/2013, dispositivos que seguem abaixo reproduzidos:

Lei nº 6.379/96

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica,



dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Lei 10.094/2013

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Da previsão legal, verifica-se que a reincidência se manifesta quando ocorre similaridade de condutas infracionais, dessa forma, considerando que o Termo de Antecedentes Fiscais anexado às fls. 19, demonstra que o fato que motivou a aplicação da multa recidiva está lastreado no processo antecedente nº 0534792022-0, no qual a infração cometida corresponde exatamente a mesma da descrição atual, constata-se a regularidade de sua propositura.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000087/2025-19, lavrado em 10 de janeiro de 2025, contra a empresa, RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.257.689-7 e que condenou-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 263.283,44(duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo de ICMS R\$ 142.315,35(cento e quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), R\$ 71.157,70(setenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97 e art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96 e R\$ 49.810,39(quarenta e nove mil, oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos) de multa por reincidência, nos termos do Art. 87 da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator